



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028080/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/03/2019
Hora: 11:12
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028080/2017 **Titular do Processo :** CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN
Data : 16/11/2017 **Hora :** 12:38
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO **Atendente :** VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA
Requerente : CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1118819

Despacho : Senhor Presidente,

Cuida-se de Recurso de Ofício, contra decisão que julgou "parcialmente procedente" o pedido de exclusão de valores lançados em cobrança do ISSQN, relativo aos meses de julho e agosto de 2012; julho de 2014; abril, maio e novembro de 2015, devido a comprovação do recolhimento, conforme guia e comprovante bancário em anexo ao presente Recurso, às fls. 25/32.

O lançamento tributário em exame tem por objeto créditos tributários de ISSQN devido pelo impugnante na qualidade de responsável tributário, relativo à competências de junho a outubro de 2012; julho de 2014; abril e novembro de 2015 e junho de 2016.

Desta decisão, não recorreu o Impugnante.

Assim, estando correta a decisão em seu comando, conforme provas apresentadas e examinadas, somos de opinar pelo não provimento do presente Recurso de Ofício, mantendo-se, no lançamento, os valores remanescentes relativos aos meses de julho, agosto de 2012, julho de 2014, abril de 2015 e novembro de 2015, mais os juros e multas a ele relativos.

**É o parecer.
FCCN., em 22 de março de 2019**

SÉRGIO DALIA BARBOSA
Rep. da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028080/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/03/2019
Hora: 15:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.511-8
64

Processo : 030028080/2017

Data : 16/11/2017

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN

Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1118819

Titular do Processo : CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN

Hora : 12:38

Atendente : VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

Despacho : Ao

**Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.
FCCN, em 26 de março de 2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fis
030/028080/2017			63

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/ISS

Recorrente: FCEA-COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Recorrida: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS SAINT JACQUES E SAINT

ROMAIN

EMENTA 1: ISS - TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO À LUZ DO ART. 36 DO DECRETO 10.487/09 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - TRIBUTO JÁ RECOLHIDO EM PARTE AOS COFRES DO MUNICÍPIO - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO À LUZ DO ART. 156, INCISO I DO CTN - DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

EMENTA 2 : PRAZO DECADENCIAL - ISS - IMPOSTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - ART. 150, § 4º - PAGAMENTO A MENOR - PRAZO QUINQUENAL - DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA EM CONSTITUIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVAMENTE ÀS COMPETÊNCIAS DE JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2012 - MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO RESTRITA AOS MESES DE JULHO/2014, ABRIL E NOVEMBRO DE 2015.

Chega a este Colegiado Recurso de Ofício, recebido em face da capitulação estatuída nos termos do art. 36, do Decreto 10.487/09, revelando-se cabível o reexame da decisão, de ofício. A Notificação de Lançamento teve por objeto a cobrança de ISS não retido e não recolhido pelo Recorrido como responsável tributário à luz do art. 73, inciso VI da Lei 2597/08.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/028080/2017			64

Wicácia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

No caso dos autos, verificou-se que alguns dos créditos tributários cobrados na Notificação de Lançamento já haviam sido liquidados pelo Recorrido. Desse modo, o Julgador de 1ª Instância concedeu provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo-se os valores pagos. Ressalte-se que foram apresentadas guias de recolhimento pagas e confirmados os recebimentos dessas pelo setor de controle da Fazenda.

A d. Representação Fazendária opina pelo acolhimento e manutenção da decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

Passo a discorrer ao meu voto.

Com relação aos crédito tributários referentes ao ISS devido como responsável tributário, o Julgador singular manteve-se os valores lançados das seguintes competências: 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 07/2014, 05/2015 e 11/2015. Quanto aos valores excluídos, foram apresentadas guias que comprovaram os seus pagamentos.

Ocorre que conforme fl. 9, a ciência da Notificação deu-se em 28/12/2017.

Verifica-se assim que houve alcance do instituto da decadência em relação à parte dos valores mantidos pelo Julgador singular.

Como já foram discutidos em outros processos neste colegiado a questão do termo inicial de contagem do prazo de decadência é controvertida, e vem sendo debatida com frequência neste Conselho, bem como no âmbito do judiciário. O entendimento que passou a prevalecer neste Conselho, e que considero mais correto, é no sentido de que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do ISS, o prazo decadencial de que goza a Fazenda Pública para constituir o crédito, nos casos em que verifica insuficiência de recolhimento, é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/028080/2017			65

a Fazenda Pública se tenha recolhido, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Não tendo a Fazenda revisado a atuação do contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe para tanto, tem lugar a homologação tácita, não sendo possível após este prazo cobrar tributo ou eventual diferença de tributo ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, conforme disposição expressa contida no artigo 156, inciso VII, do CTN.

No caso em questão, a Recorrida efetuou parcialmente o recolhimento do ISS RETIDO nas competências cobradas e não há no caso indícios de dolo, fraude ou simulação.

Com isso, no rol dos mais recentes provimentos judiciais, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 28 de dezembro de 2012, deve levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que, no caso da Notificação de lançamento em exame, como ocorreu o pagamento antecipado, embora à menor, por parte da Recorrida, são aplicáveis a contagem de prazo estatuída no art. 150, já citado. Assim, as exigências da Notificação relativas aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos em 2012 encontram-se contemplados pela decadência, uma vez que a Recorrida tomou ciência em 28/12/2017, conforme publicação no D.O acostado às fls. 6 deste PTA.

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento, segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o contribuinte tenha realizado recolhimento a menor, deve se aplicar o disposto no art. 150 § 4º do CTN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fis
030/028080/2017			66

SIMPLESMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARESP 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fis
030/028080/2017		Nírcia de Souza Uliana Mat. 26.514-8	67

MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. **(AGRG NO ARESP 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).**

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que tenha ocorrido recolhimento a menor e respectiva entrega das obrigações acessórias, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150 § 4º do CTN.

No caso em tela, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ISS RETIDO, nos períodos retromencionados, sendo que quanto nas competências 06/2012, 07/2012, 08/2012 e 09/2012 já se encontram decaídos os direitos da Fazenda na constituição dos créditos tributários.

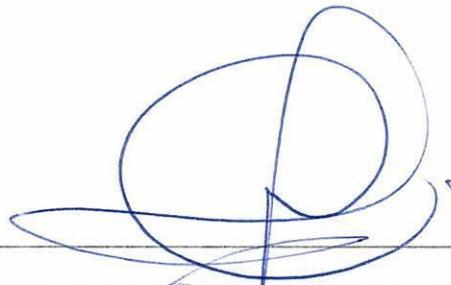
Dessa feita, tendo em vista a data em que a Recorrida tomou ciência da Notificação do lançamento, 28/12/2017, resta comprovado que o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário decaiu em relação aos meses relacionados, uma vez que ultrapassou os 5 (cinco) anos estabelecidos na legislação de regência

Diante do exposto, no reexame necessário, opino pela confirmação em parte da decisão de Primeira Instância, com a exclusão dos meses de junho, julho, agosto

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fis
030/028080/2017		 Nélia de Souza Duarte 226.514-8	68

e setembro de 2012 da base de cálculo pela decadência e o Desprovemento ao Recurso de Ofício. Reiterando-se que procede a cobrança relativa aos créditos devidos nas competências julho/2014, abril e novembro de 2015, totalizando um quantum devido de R\$ 165,58(cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Niterói, 26 de março de 2019.



Célio de Moraes Marques – FT/MAT 235015-5

Conselheiro Relator



CPF: 390.972.001-30

26/03/2019 18:29

Livro Fiscal Eletrônico

CPF/CNPJ Inscrição
 1118819

Emissão Competência
 jun/2012 / jun/2012

Contribuinte:
 32.595.690/0001-22 - 01118819 - CONDOMNIO DO EDIFICIO SAINT JAQUES E SAIN

NOTAS RECEBIDAS

Filtros Adicionais

Situação da Nota Fiscal: ---

Exigibilidade do ISS: ---

Opção pelo Simples: ---

Tipo de NFS: ---

Status da Nota Fiscal: Não Canceladas

Regra Especial: ---

Aceite: ---

Filtros Prestador

Inscrição CPF/CNPJ

Nome/Razão Social

Visão Por:
Mês

Mês	ISS Retido	Tipo	Qtd. Notas	Faturamento	Deduções	Base de Cálculo	ISS Devido	ISS Pendente
JUN/2012	Não	NFS-e	1	622,00	0,00	622,00	0,00	Não
JUN/2012	Sim	NFS-e	1	240,00	0,00	240,00	9,29	Não
		Totais:	2	862,00	0,00	862,00	9,29	
		ISS retido de terceiros:	1	240,00	0,00	240,00	9,29	
		Resp. de terceiros:	1	622,00	0,00	622,00	0,00	

Carteira de Aut. Duas
Mat. 226.974-8



CPF: 390.972.001-30

26/03/2019 18:31

Livro Fiscal Eletrônico

CPF/CNPJ Inscrição
 1118819

Contribuinte:
 32.535.890/0001-22 - 01118819 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT JACQUES E SAIN

Emissão Competência
 jul/2012 / jul/2012

Visão Por:
Mês

NOTAS RECEBIDAS

Filtros Adicionais

Situação da Nota Fiscal: --- Exigibilidade do ISS: --- Opção pelo Simples: ---

Tipo de NFS: --- ISS: --- Status da Nota Fiscal: ---

Regra Especial: --- Não Canceladas

Acelte: ---

Filtros Prestador

Inscrição CPF/CNPJ Nome/Razão Social

Mês	ISS Retido	Tipo	Qtd. Notas	Faturamento	Deduções	Base de Cálculo	ISS Devido	ISS Pendente
JUL/2012	Não	NFS-e	2	1.722,00	0,00	1.722,00	0,00	Não
JUL/2012	Sim	NFS-e	1	240,00	0,00	240,00	9,29	Não
		Totais:	3	1.962,00	0,00	1.962,00	9,29	
		ISS retido de terceiros:	1	240,00	0,00	240,00	9,29	
		Resp. de terceiros:	2	1.722,00	0,00	1.722,00	0,00	

Wilcely de Souza Duarte
 Mat. 226.514-8



CPF: 390.972.001-30

26/03/2019 18:32

Livro Fiscal Eletrônico

Contribuinte: 32.536.850/0001-22 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT JAUQUES E SAIN

CPF/CNPJ: 1118819 Inscricao

Emissao: ago/2012 Competencia: / ago/2012

NOTAS RECEBIDAS

Filtros Adicionais

Situacao da Nota Fiscal: --- Exigibilidade do ISS: --- Opcao pelo Simples: ---

Tipo de NFS: --- ISS: --- Status da Nota Fiscal: Não Canceladas

Regra Especial: --- Aceite: ---

Visao Por: Mês

Filtros Prestador

Inscricao: CPF/CNPJ Nome/Razao Social

Mês	ISS Retido	Tipo	Qtd. Notas	Faturamento	Deduções	Base de Cálculo	ISS Devido	ISS Pendente
AGO/2012	Não	NFS-e	1	622,00	0,00	622,00	0,00	Não
			Totais:	622,00	0,00	622,00	0,00	
			ISS retido de terceiros:	0,00	0,00	0,00	0,00	
			Resp. de terceiros:	622,00	0,00	622,00	0,00	

Niceia de Souza Duda
Mat. 226.514-8



CPF: 390.972.001-30

Livro Fiscal Eletrônico

26/03/2019 18:35

Contribuinte: 32.535.890/0001-22 - 01110819 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT JAQUES E SAIN

CPF/CNPJ: 1118019 Inscricao

Emissao: set/2012 Competencia: / set/2012

NOTAS RECEBIDAS

Filtros Adicionais

Situacao da Nota Fiscal: ---

Exigibilidade do ISS: ---

Opcao pelo Simples: ---

Tipo de NFS: ---

ISS: ---

Status da Nota Fiscal: Não Canceladas

Regra Especial: ---

Aceite: ---

Visão Por: Mês

Filtros Prestador

Inscricao: CPF/CNPJ Nome/Razão Social

Mês	ISS Retido	Qtd. Notas	Faturamento	Deduções	Base de Cálculo	ISS Devido	ISS Pendente
SET/2012	Não	1	622,00	0,00	622,00	622,00	Não
		Totais:	622,00	0,00	622,00	622,00	0,00
		ISS retido de terceiros:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Resp. de terceiros:	622,00	0,00	622,00	622,00	0,00

Ilícia de Souza Duarte Mat. 226.514-8



FAZENDÁ
NITERÓI

CPF: 390.972.001-30

Livro Fiscal Eletrônico

26/03/2019 18:38

CPF/CNPJ Inscrição
 1118819

Emissão Competência
 jun/2012 / set/2012

Contribuinte:
 32.535.890/0001-22 - 0118819 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT JAQUES E SAIN

FICHA FINANCEIRA

Competência	Guia	Data Vencimento	Data Pagamento	Situação	ISS Próprio	ISS Retido	Valor Guia (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	
SET/2012	3040310	10/10/2012	08/10/2012	Quitada	0,00	10,00	12,60	1	
SET/2012	3040327	10/10/2012	08/10/2012	Quitada	0,00	24,99	27,59	2	
SET/2012	3040328	10/10/2012	08/10/2012	Quitada	0,00	50,06	52,66	5	
SET/2012	3044829	10/10/2012	---	Cancelada	0,00	85,05	197,77		
AGO/2012	3036026	10/09/2012	10/09/2012	Quitada	0,00	50,06	52,66	5	
AGO/2012	3036153	10/09/2012	10/09/2012	Quitada	0,00	24,99	27,59	2	
AGO/2012	3036991	10/09/2012	---	Cancelada	0,00	75,05	176,57		
JUL/2012	3026897	10/08/2012	06/08/2012	Quitada	0,00	9,29	11,89	1	
JUL/2012	3030219	10/08/2012	---	Cancelada	0,00	75,05	176,58		
JUN/2012	3020725	10/07/2012	09/07/2012	Quitada	0,00	9,29	11,89	1	
JUN/2012	3023796	10/07/2012	---	Cancelada	0,00	75,05	185,88		
11 Guias(s)							488,88	935,68	191

Tipo de ISS:

Retido

Status da Guia:

Todas as Guias

Nilda de Souza Duarte
Matr 226.514-8

Exercicio	Mes	Guia	or_ISS_Ret	Data_Vencimento	Data_Pagamento	Valor_Guia	Valor_Pagament	Situacao	pscricao_Situacao
2012	9	3040310	10	10/10/2012 00:00	08/10/2012 00:00	R\$ 12,60	R\$ 12,60	1	Quitada
2012	9	3040327	24,99	10/10/2012 00:00	08/10/2012 00:00	R\$ 27,59	R\$ 27,59	1	Quitada
2012	9	3040328	50,06	10/10/2012 00:00	08/10/2012 00:00	R\$ 52,66	R\$ 52,66	1	Quitada
2012	9	3044829	85,05	10/10/2012 00:00		R\$ 197,77	R\$ -	4	Cancelada
2012	8	3036026	50,06	10/09/2012 00:00	10/09/2012 00:00	R\$ 52,66	R\$ 52,66	1	Quitada
2012	8	3036153	24,99	10/09/2012 00:00	10/09/2012 00:00	R\$ 27,59	R\$ 27,59	1	Quitada
2012	8	3036991	75,05	10/09/2012 00:00		R\$ 176,57	R\$ -	4	Cancelada
2012	7	3026897	9,29	10/08/2012 00:00	06/08/2012 00:00	R\$ 11,89	R\$ 11,89	1	Quitada
2012	7	3030219	75,05	10/08/2012 00:00		R\$ 178,58	R\$ -	4	Cancelada
2012	6	3020725	9,29	10/07/2012 00:00	09/07/2012 00:00	R\$ 11,89	R\$ 11,89	1	Quitada
2012	6	3023796	75,05	10/07/2012 00:00		R\$ 185,88	R\$ -	4	Cancelada



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028080/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/03/2019
Hora: 17:45
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

fs
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Processo : 030028080/2017
Data : 16/11/2017
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1118819

Titular do Processo : CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN
Hora : 12:38
Atendente : VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para preparar voto divergente, vencido por sete (07) votos contra um (01) na Sessão nº 1111º, realizada no dia 28 de março do corrente, com observância nos prazos estipulado no Regimento Interno deste Conselho – Capítulo VIII – DOS CONSELHEIROS – Art. 23 n.ºs. VI e VII.

FCCN, em 28/03/2019

CONSELHO DE ADMINISTRANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto com fundamento no art. 36 do Decreto nº 10.487/09 contra decisão de primeira instância de deu parcial provimento à impugnação apresentada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT JACQUES E SAINT ROMAIN

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso de ofício, sob o fundamento de que parte dos créditos tributários cobrados na Notificação de Lançamento nº 65466 já havia sido quitada. Contudo, reconheceu de ofício a decadência das competências de junho/2012, julho/2012, agosto/2012 e setembro/2012, uma vez que o ISS seria tributo sujeito à lançamento por homologação e, considerando a existência de pagamentos antecipados, o prazo quinquenal se iniciaria com o fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

É exatamente neste último ponto que diverjo do Ilmo. Conselheiro Relator.

Em primeiro lugar, por força da ausência de recurso voluntário do contribuinte, a matéria devolvida a este colegiado para julgamento está adstrita à parte da decisão *a quo* desfavorável à Fazenda Pública, a qual foi objeto do recurso de ofício, com base no art. 36 do Decreto nº 10.487/09.

Isso significa que este colegiado não detém competência para conhecer de questões que extrapolam o objeto recursal, que é a parte da decisão de primeira instância que reconheceu a extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

Logo, a extinção de parcela do crédito pela decadência não pode ser reconhecida de ofício, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum*

appellatum, cujo significado reside na ideia de que o órgão julgador-revisor só pode apreciar as matérias que forem a ele efetivamente devolvidas por força de recurso.

Nessa esteira, nem o Decreto nº 10.487/09, vigente à época da interposição do recurso, nem a Lei Municipal nº 3.368/18, atual norma reguladora do Processo Administrativo Tributário, preveem a possibilidade de reconhecimento de ofício da decadência em segunda instância, isto é, sem a existência de recurso voluntário por parte do interessado. Em verdade, o art. 62 da Lei Municipal nº 3.368/18¹ prevê somente a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, que não se confunde com a decadência.

Por outro lado, ainda que fosse possível a declaração de ofício da decadência, é certo que tal circunstância não se mostra caracterizada nos presentes autos.

O ISS, no âmbito do Município de Niterói, não é um tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a ele não se aplicam as conclusões obtidas no julgamento do REsp 766.050/PR, que deu origem à Súmula nº 555 do STJ², nem aquelas do REsp 1.101.728/SP, que deu origem à Súmula nº 436 do STJ³.

Se realizada uma consulta à legislação municipal, em especial ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.597/08), ao Decreto nº 4.652/84 (Regulamento do ISS) e ao Decreto nº 10.767/10 (Institui a NFS-e), é possível verificar que não existe uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA para o ISS no Município de Niterói.

¹ Art. 62. A extinção do crédito tributário pela prescrição deverá ser reconhecida de ofício.

² **Súmula nº 555.** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

³ **Súmula nº 436.** A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Com efeito, o recolhimento do Imposto sobre Serviço em Niterói se dá através de acesso do contribuinte ao sistema WebISS e emissão da NFS-e referente ao serviço prestado ou tomado, gerando, automaticamente, um Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Na hipótese de constarem NFS-e não pagas, como é o caso em tela, a Administração Tributária promove o lançamento de ofício do crédito através de Notificação de Lançamento. Em outras palavras, a Fiscalização efetivamente constitui o crédito tributário através de um ato formal, estando sujeita à fluência do prazo decadencial quinquenal para tanto.

Diferentemente do que acontece no Município de Niterói, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.101.728/SP⁴, decidiu acerca de tributos em que o contribuinte declara a ocorrência de fatos geradores e antecipa o pagamento. Nesses casos, o crédito resta documentado por ato próprio do contribuinte, sendo dispensada qualquer outra providência do Fisco. A partir da declaração não há mais fluência do prazo decadencial (pois não há necessidade de constituir o crédito), mas sim fluência de prazo prescricional para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Ora, se o ISS no Município de Niterói fosse tributo sujeito a lançamento por homologação, não haveria sentido na Notificação de Lançamento emitida em razão do não pagamento de NFS-e emitidas ou tomadas. Bastaria inscrever o crédito decorrente

⁴ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

da declaração do contribuinte em Dívida Ativa e cobrá-lo por meio da Execução Fiscal. Nesse caso, deveria ser perquirido qual documento equivale à DCTF, GFIP ou GIA para, assim, constituir o crédito tributário, sem a necessidade providências adicionais por parte da Fiscalização.

A NFS-e, a rigor, não pode ser equiparada a uma declaração formal do contribuinte de reconhecimento do débito, pois tem função exclusiva de registrar as operações relativas à prestação de serviços (art. 1º do Decreto nº 10.767/10⁵), não gerando, necessariamente, a obrigação de pagar o ISS. Por exemplo, um contribuinte imune tem a obrigação de emitir a NFS-e (art. 9º, §1º do CTN⁶), porém não se pode falar em declaração de fatos geradores, já que não há qualquer fato imponível por força da limitação constitucional ao poder de tributar. Igualmente, um contribuinte que esteja sujeito a uma base de cálculo descontada (ex. prestador de serviço de plano de saúde) deverá emitir a NFS-e no valor integral da operação, ainda que o crédito a ser pago seja a menor em razão de deduções. Isso significa que o valor apontado na NFS-e não necessariamente condiz com o montante a ser pago a título de ISS.

Contudo, ainda que a NFS-e fosse considerada como uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, atraindo assim o conteúdo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não seria aplicável o disposto no art. 150, §4º do CTN ao caso em tela, mas sim o art. 173, inciso I do CTN.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.277854/PR⁷), ocorrendo a declaração dos fatos geradores sem a antecipação de

⁵ Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo I, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços

⁶ Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

⁷ TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO

pagamento, a contagem do prazo decadencial se dá pela forma do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que não há nada a ser homologado, cabendo ao Fisco lançar de ofício o tributo. Porém, ocorrendo a declaração em conjunto com o pagamento, ainda que parcial, estará ela sujeita à homologação, o que acarreta a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Em suma, o que atrai a incidência de um ou outro dispositivo é a existência ou não de pagamento parcial atrelado à declaração formal do contribuinte de reconhecimento de débito. Se considerada cada NFS-e como uma declaração formal equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, mister a existência de pagamento parcial daquela nota específica para que o art. 150, §4º do CTN seja aplicado. Não basta que o contribuinte tenha pago algum valor de ISS em outros períodos, como é o caso *sub judice*, pois a homologação ou não é feita para cada declaração, ou seja, *mutatis mutandis*, para cada NFS-e.

O contribuinte não realizou pagamentos parciais de cada NFS-e, mas pagamentos integrais de outras NFS-e em outros períodos, o que é incapaz de atrair a incidência do art. 150, §4º do CTN. Logo, o prazo decadencial dever ser contado nos termos do que prevê o art. 173, inciso I do CTN.

Considerando que os fatos geradores controversos datam de junho/2012 a setembro/2012, e que a Notificação de Lançamento ocorreu em dezembro/2017, pode-se afirmar que não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN.

CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

razão pela qual não estão extintos pela decadência, a qual dar-se-ia em 1º de janeiro de 2018.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 8 de abril de 2019.



EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

9363

82



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/028080/17

DATA: - 28/03/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1112º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 28/03/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Marcio Mateus Macedo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (04)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 28 de março de 2019


 Anicéia de Souza Duarte
 Mat. 226.514-8

83



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1112º Sessão Ordinária

DATA: - 28/03/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028080/2017 - CONDOMINIO DO EDIFÍCIO SAINT JAUQUES E SAINT ROMAIN

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal

RECORRIDO: A mesma

RELATOR: - Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por sete votos, a um (01), foi negado provimento ao Recurso de Ofício, "parcialmente", excluindo da peça fiscal os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2012, face o instituto da decadência.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2363/2019

"EMENTA 1. ISS – TRIBUTÁRIO – RECURSO DE OFÍCIO – REEXAME NECESSÁRIO À LUZ DO ART. 36 DO DECRETO 10487/09 – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO EM PARTE AOS COFRES DO MUNICÍPIO – EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO À LUZ DO ART. 156, INCISO I DO CTN – DESPROVIMENTO AO RECUSO DE OFÍCIO.

"EMENTA 2. PRAZO DECADENCIAL – ISS – IMPOSTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO – ART. 150, § 4º - PAGAMENTO A MENOR – PRAZO QUINQUENAL – DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA EM CONSTITUIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVAMENTE ÀS COMPETÊNCIAS DE JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2012 – MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO RESTRITA AOS MESES DE JULHO/2014, ABRIL E NOVEMBRO DE 2015."

FCCN em 28 de março de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

84



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028080/2017

"COND. DO EDIFÍCIO SAINT JAKES E SAINT ROMAIN"

RECURSO DE OFÍCIO

MATERIA: - ISS – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 65466/2017

Senhora Secretária,

A conclusão deste Colegiado por sete (07) votos, a um (01) divergente, foi pela confirmação parcial da decisão de primeira instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos, e conseqüentemente o desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a cobrança relativamente ao mês de julho de 2014, abril de novembro de 2015, excluindo-se os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2012, por ter decaído o direito da Fazenda.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 28 de março de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028080/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 15/04/2019
Hora: 12:27
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

85
-viciada de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028080/2017
Data : 16/11/2017
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1118819

Titular do Processo : CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN
Hora : 12:38
Atendente : VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

Despacho : A

FCAD,

Senhora Diretora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2363/2019 - EMENTA 1. ISS - TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO À LUZ DO ART. 36 DO DECRETO 10487/09 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO EM PARTE AOS COFRES DO MUNICÍPIO - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO À LUZ DO ART. 156, INCISO I DO CTN - DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. EMENTA 2. PRAZO DECADÊNCIAL - ISS - IMPOSTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - ART. 150, § 4 - PAGAMENTO A MENOR - PRAZO QUINQUENAL - DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA EM CONSTITUIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVAMENTE ÀS COMPETÊNCIAS DE JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2012 - MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO RESTRITA AOS MESES DE JULHO/2014, ABRIL E NOVEMBRO DE 2015."

FCCN, em 15 de abril de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 04/06/19
em 04/06/19
SIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/028080/17

86

MARIA LUCIA H. S. FARIAS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Data da Publicação

04/06/19

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESPACHO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES - CC
030027237/2017 - CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CANGUN CENTER

"Acórdão nº 2357/2019 - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Exclusão da competência relativa aos meses de janeiro a julho de 2012 pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário - Manutenção do lançamento em relação às demais competências - Manutenção parcial da decisão de 1ª instância - Desprovisionamento ao recurso de ofício."

030027247/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CORDOBA

"Acórdão nº 2358/2019 - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Exclusão da competência relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2012 pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário - Manutenção do lançamento em relação à competência de julho/2013 - Manutenção parcial da decisão de 1ª instância - Desprovisionamento ao recurso de ofício."

030027870/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESPAÇO VII E VIII

"Acórdão nº 2361/2019 - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Comprovantes de pagamento anexados - Exclusão da competência relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2012 pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário - Manutenção do lançamento somente em relação à competência de março/2014 - Manutenção parcial da decisão de 1ª instância - Desprovisionamento ao recurso de ofício."

030027390/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAGUS II

"Acórdão nº 2362/2019 - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Comprovantes de pagamento anexados - Exclusão da competência relativa aos fatos geradores ocorridos em 2012 pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário - Manutenção do lançamento somente em relação às competências de abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro, abril e maio de 2016 - Manutenção parcial da decisão de 1ª instância - Desprovisionamento ao recurso de ofício."

030028080/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT JACQUES E SAINT ROMAIN

"Acórdão nº 2363/2019 - Ementa 1. ISS - Tributário - Recurso de ofício - Reexame necessário à luz do art. 36 do decreto 10487/09 - Notificação de lançamento - Tributário já recolhido em parte aos cofres do município - Extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento à luz do art. 156, inciso I do CTN - Desprovisionamento ao recurso de ofício. Ementa 2. Prazo decadencial - ISS - Imposto sujeito à homologação - art. 159, § 4 - Pagamento a menor - Prazo quinquenal - Decadência do direito da Fazenda em constituir créditos tributários relativamente às competências de junho, julho, agosto e setembro de 2012 - Manutenção parcial do lançamento restrita aos meses de julho/2014, abril e novembro de 2015."

080003757/2014 - LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO FILHO.

"Acórdão nº 2372/2019 - Lançamento complementar. Ausência de fundamentação legal na notificação de lançamento. Cercamento do direito de defesa do contribuinte. Nulidade por vício material insanável. Recurso de ofício improvido."

030019787/2017 - ORLANDO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO.

"Acórdão nº 2367/2019 - Recurso de Ofício cumulado com Recurso Voluntário - Revisão de lançamento de IPTU - Manutenção de decisão do valor venal estabelecido em sede de 1ª instância que deu provimento parcial fundado em laudo de vistoria no local - Prova técnica não atacada em sede recursal - Improvimento do Recurso de Ofício e Voluntário - Encaminhamento ao FCIT - ITBIM para que seja informada a fundamentação e motivação do valor obtido da base de cálculo por arbitramento."

030027896/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL QUATRE.

"Acórdão nº 2368/2019 - ISSQN - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento em massa nº 65041/2017 - Crédito tributário reclamado via notificação já recolhido aos cofres do município - Extinção do crédito pelo pagamento - Inteligência do art. 156, inciso I do CTN - Desprovisionamento do Recurso de Ofício."

03000916/2018 - GRUPO IMÓVEIS LTDA.

"Acórdão nº 2369/2019 - ISSQN - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento em massa nº 65367/2018 - Crédito tributário reclamado via notificação já recolhido aos cofres do município - Extinção do crédito pelo pagamento - Inteligência do art. 156, inciso I do CTN - Desprovisionamento do Recurso de Ofício."

030009425/2018 - 030009426/2018 - CAMFANY LABORATÓRIO LTDA - EPP.

"Acórdãos nºs. 2370/2019 e 2371/2019 - Aplicação retroativa da lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior à vigência da norma sancionatória."

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE DA RECEITA

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAIS

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do Indeferimento do Pedido de Reconhecimento de Imunidade do IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

- HOSPITAL SANTA CRUZ - PROC: 18000498/2012

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão de lançamento de ofício de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

- FRANCISCO DE ASSIS DUQUE ESTRADA - PROC: 030014520/2018



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028080/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/06/2019
Hora: 15:51
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 225.514-8

Processo : 030028080/2017

Data : 16/11/2017

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN

Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1118819

Titular do Processo : CONDOMNIO DO EDIFCIO SAINT JAQUES E SAIN

Hora : 12:38

Atendente : VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 04 de junho do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de junho de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 225.514-8